

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE NO CONTEXTO DA ADOÇÃO NACIONAL, INTERNACIONAL E EM PARES

2017

Alana Azevedo Coutinho Ferreira
Jamesson José Gomes Santos
Letícia Paula Cavalcanti Belém Sales
Raisa Roberta da Silva Santana
Thereza Raquel Silva dos Santos

Estudantes de Psicologia na Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), Brasil

E-mail de contato:
alanaacf@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo contextualizar os aspectos teóricos da avaliação psicológica forense no contexto da adoção nacional, internacional e em pares, através da pesquisa bibliográfica, implicando em reflexões acerca da adoção e do papel e importância do psicólogo acompanhando esses casos e fazendo a perícia psicológica da qual fornece subsídios para analisar o contexto do adotado e do adotante através de métodos e técnicas, assim tornando esse processo mais humano. Então, salienta-se a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com suas regulamentações acerca desse tema com o intuito de proteger os direitos do adotado, além da essencialidade da equipe interprofissional que se empenha com o intuito de buscar o bem-estar do adotado. Diante disso, este artigo tem o intuito de contribuir com novos estudos futuros referentes a essa temática, em especial, as adoções realizadas em pares e o preconceito que está implicado nesses casos, para que a relevância desse assunto e da avaliação psicológica forense possua maior visibilidade a partir do olhar para a subjetividade dos sujeitos envolvidos em cada caso.

Palavras-chave: adotado, adotando, perícia, ECA, adoção.



Copyright © 2017.

This work is licensed under the Creative Commons Attribution International License 4.0.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>



1. INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objetivo contextualizar os aspectos teóricos da avaliação psicológica forense no contexto da adoção nacional, internacional e em pares, a partir das circunstâncias de que a adoção nacional deve ser realizada a partir dos métodos formais regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da mesma maneira, as adoções internacionais devem ser realizadas pela regulamentação da Convenção de Haia. Todo o processo é observado a partir das complexidades referentes à adoção, como, por exemplo, o tempo para que a adoção seja realizada que muitas vezes pode demorar e fazer com a criança permaneça em abrigos, formando vínculos que deveriam estar sendo formados com a sua família adotiva.

Enquanto isso, na adoção em pares, é possível perceber que existem pessoas desejando adotar uma criança ou um adolescente e não conseguem pelos pré-conceitos criados socialmente, uma vez que perante a lei, os pares podem adotar, mas, ainda hoje, perdem a adoção por decisões contrárias visando suas práticas sexuais, mesmo quando são pais ou mães que estão de acordo com as regulamentações impostas para adotar uma criança.

Sendo assim, é um artigo que articula uma temática de grande importância, especialmente ao campo psicológico que tem como objetivo avaliar o indivíduo em sua subjetividade, não apenas perante as leis, mas diante de tudo o que está implicado em sua totalidade como sujeito. Dessa forma, podendo gerar novas curiosidades acerca desse tema e novos estudos que possam acrescentar ao processo de adoção nacional, internacional, tardia e em pares. Além disso, é importante salientar que a avaliação realizada pelo psicólogo perito vai estar de acordo com cada caso, pois cada profissional tem a sua metodologia. No entanto, grande parte dos psicólogos utilizam a aplicação de testes que são cientificamente comprovados com o que desejam avaliar, gerando subsídios para o caso.



2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Adoção nacional, internacional e em pares

A adoção é a decisão de uma pessoa para receber em sua família um sujeito no papel de filho que não possui ligações consanguíneas, porém, será seu filho da mesma maneira (CASTRO *et al*, 2014). De acordo com Serafim (2014, p. 94):

a adoção é o ato no qual, após cumprir os aspectos legais, uma pessoa estabelece uma relação de filiação com outra pessoa com quem não mantém parentesco consanguíneo. A adoção revela-se como um dos atos mais importantes na área da infância e juventude, pois coloca a criança ou adolescente em lar substituto, de forma definitiva e irrevogável.

A adoção é regulamentada pelo ECA diante da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pelo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (SILVA; SILVEIRA, 2015). Segundo os mesmos autores, o adotado deve ter os pais falecidos ou desconhecidos que tiverem se desligado do poder familiar ou que concordam com a adoção do seu filho. A partir do ECA passou a existir uma forma mais humanitária de proteger as crianças e os adolescentes de acordo com seus direitos (PEREIRA; AZAMBUJA, 2015).

É importante salientar que antes do ECA os filhos biológicos possuíam maiores direitos do que os filhos adotados, então com as mudanças produzidas por ele, os filhos biológicos não eram mais privilegiados perante a lei, pois deve prevalecer a igualdade (PEREIRA; AZAMBUJA, 2015). Sendo assim, é perceptível que a regulamentação da adoção gera influências positivas referentes a esse processo, pois é preciso criar normas que façam com que a criança seja vista e respeitada diante dos seus direitos.

De acordo com os relatórios do site do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) existem 40.977 pessoas que desejam adotar para 7.973 crianças e adolescentes cadastrados para adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA), ou seja, existem mais pessoas que desejam adotar do que crianças para serem adotadas. O CNA foi lançado em 29 de abril de 2008 com o intuito de auxiliar os juízes das Varas da Infância e Juventude nos processos de adoção, além de tornar esse processo mais rápido por agrupar as informações necessárias (CASTRO *et al*, 2014).

Não é qualquer pessoa que pode desejar a adoção e tê-la em seguida, algumas medidas precisam ser tomadas inicialmente e para isso há um trabalho em equipe realizado por psicólogos, assistentes sociais, juízes e promotores com prioridade na felicidade e na segurança

do sujeito que está para adoção (SERAFIM, 2014). Além de regulamentações, como, por exemplo que devem ter no mínimo 18 anos de idade, diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado, não ser parente do adotado, ter condições psicológicas e sociais (BRASIL, 1990).

Segundo o site do CNJ, existem dez passos para ser realizada a adoção, que são: 1. Com a decisão de adotar, é preciso procurar a Vara da Infância e Juventude do município do adotando para identificar os documentos necessários, tendo a idade mínima de 18 anos e uma diferença de 16 anos entre o adotando e o adotado; 2. É preciso fazer uma petição para iniciar a inscrição para adoção no cartório da Vara da Infância e depois de aprovado, o nome do adotante vai para o cadastro local e nacional dos pretendentes à adoção; 3. É realizado um curso de preparação psicossocial obrigatório, após isso, o adotante será avaliado com entrevistas e visita domiciliar realizadas pela equipe interprofissional; 4. Nessa etapa é dito que pessoas viúvas, solteiras ou que possuem união estável podem adotar; 5. Entrevista técnica na qual o adotante falará sobre o perfil da criança que deseja adotar; 6. A partir do laudo da equipe técnica e do parecer do Ministério Público o juiz sentenciará o caso. Se aprovado, o nome do adotante irá para o cadastro que vale por dois anos nacionalmente; 7. O adotante está na fila de espera da adoção do seu estado e ficará esperando uma criança conforme o perfil dito na entrevista da etapa 5; 8. A Vara da Infância avisa que há uma criança com o perfil indicado ao pedido, se houver interesse, os dois são apresentados. Após o encontro, a criança será ouvida para saber se ela deseja continuar. Nessa fase, ocorre o estágio de convivência que é monitorado pela Justiça e equipe técnica. 9. Se tudo ocorrer de forma harmoniosa para ambos, a criança é liberada e então o adotante receberá a guarda provisória que é válida até a conclusão do processo da ação de adoção. A criança começa a morar com a família e continua com visitas periódicas para continuar a avaliação; 10. Com a sentença do juiz a lavratura do novo registro de nascimento é concebida para a nova família.

Além disso, o ECA em seu artigo 8 assegura as gestantes, garantindo que elas se manifestem sobre o interesse de entregar seus filhos para a adoção, além do direito de assistência psicológica durante o período de pré e pós- natal. Com isso, é possível tentar diminuir o abandono dos filhos em locais inadequados, colocando em risco a sua vida e a do bebê recém-nascido (NASCIMENTO, 2014).

Existem diversas maneiras de adoção, por exemplo: **adoção à brasileira** da qual a mãe ou família biológica entrega as crianças a outra pessoa sem solicitar o meio jurídico, sem considerar os interesses da criança, mas apenas dos adultos e por isso o Código Penal no seu artigo 242 afirma que é um crime (CASTRO *et al*, 2014). Ainda segundo o mesmo autor, existe também a **adoção por tutor ou curador**, esse responsável deve ter idoneidade inquestionável e essa maneira visa os interesses da criança e o que será mais favorável para ela, analisando que o tutor ou curador tem por obrigação prestar contas ao juiz. Ele ainda explica a **adoção unilateral** na qual uma das pessoas que convive no ambiente familiar, como a madrasta ou o padrasto, por

exemplo, tem o desejo de adotar o filho do outro, rompendo o vínculo de filiação com um dos pais, conseqüentemente.

Diante da formalidade dos casos de adoção, é imprescindível que o bem-estar da criança ou do adolescente seja o elemento principal de toda a situação para que a nova família possa proporcionar ao adotado um ambiente adequado ao seu desenvolvimento (CASTRO *et al*, 2014). Além disso, recentemente foi publicado nos sites de notícias, como o diário de Pernambuco por exemplo, que o Projeto de Lei 5850/2016 tem como objetivo agilizar o processo de adoção. Porém, mediante aos estudos realizados é possível ver que esse é também o objetivo da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, considerada como a "Nova Lei da Adoção" (BRASIL), pois era desejável que as crianças e adolescentes passassem menos tempo nos abrigos, porém, esse objetivo ainda não foi alcançado.

A Nova Lei de Adoção (BRASIL, 2009), muda radicalmente a situação das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e uma das grandes conquistas está em reafirmar o caráter provisório da medida de abrigamento. Antes da nova lei não havia um mecanismo que determinasse a entrada e saída de uma criança abrigada sem uma instituição.

Com a Nova Lei, todo o sistema de proteção deve rever permanentemente os casos. A criança não pode passar mais de dois anos em acolhimento salvo quando o juiz determinar, porém o problema reside em que quando passa esse período torna-se muito mais difícil uma adoção (BRASIL, 2009). Outra mudança importante para as crianças que estão acolhidas foi aprovada em um workshop realizado no dia 25/08/2017 em Brasília, é a unificação do Cadastro Nacional de Adoção e o de Crianças Acolhidas – que hoje são sistemas diferentes – e a inclusão de fotos e vídeos das crianças que esperam uma família. A unificação do cadastro vai possibilitar a pesquisa sobre o histórico de acolhimento da criança, anexando informações como relatório psicológico, social e o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Outra medida são as audiências concentradas que alguns magistrados têm realizado no próprio local onde as crianças estão acolhidas, isto é fundamental para que a justiça possa agir rápido. Quando se trata de definir o futuro de crianças que vivem em abrigos e sem o suporte de uma família, cada minuto é precioso.

No entanto, diferentemente dos brasileiros, os casais estrangeiros constantemente estão realizando adoções e geralmente estão mais abertos para adotar crianças com diferentes etnias e também com mais idade, crianças que no ambiente nacional de adoção podem possuir menor possibilidade. Pois, Houdali e Pires (2006) afirmam que a grande procura dos casais brasileiros se volta para filhos adotivos que possuam características físicas semelhantes as suas. A adoção só é realizada por pais estrangeiros com a condição de ter se esgotada as possibilidades de uma adoção realizada por pais brasileiros. A maioria dos casos de adoção de estrangeiros são crianças

maiores de 6 anos, nas quais, com essa idade, são consideradas para adoção tardia e na maioria dos casos possuem irmãos (CNJ, 2015).

Além disso, a baixa taxa de natalidade dos países desenvolvidos influencia para que o número de crianças disponíveis para a adoção seja reduzido, desta maneira o adotante busca alternativas em países que possuem maior taxa de crianças para adoção. Uma criança a ser adotada é aquela que não possui qualquer vínculo familiar, podendo ter histórico de abandono (HOUDALI; PIRES, 2006). Ainda segundo o mesmo autor (sp): "a Convenção de Haia, recepcionada pela legislação pátria por meio do Decreto Legislativo 3087/99, enumera os requisitos da adoção internacional em seu artigo 4º. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem".

De acordo com o artigo 31 do ECA, é estabelecido que a colocação da criança na família seja cabível dentro dos padrões exigidos para os fins de adoção. É necessário que esta criança seja acolhida e ratificante à convenção de Haia que está responsável pela proteção das crianças, pois os países que estão vinculados a essa convenção terão mais facilidade por estarem estabelecidos nos requisitos do ECA (CNJ, 2015).

Os artigos 51 e 52 da lei nº 8.069/90 estabelecem que seja necessário à apresentação da documentação solicitada, diante do juiz e o estudo psicossocial credenciado e especializado no país de origem. O intuito é a proteção do infante para que o mesmo não venha sofrer transtornos no país de origem dos candidatos a pais (HOUDALI; PIRES, 2006). O adotante estrangeiro precisa fazer uma habilitação na qual afirma que ele é apto à adoção, então, é possível que o adotante faça a habilitação em seu país de origem, ou seja, primeiro ele precisa realizar a habilitação para obter a homologação do seu pedido no Brasil. A habilitação dos estrangeiros vai ser de maneira diferente da habilitação dos brasileiros, pois eles passam pelo procedimento em seu país de origem, sendo solicitados apenas quando forem receber a criança brasileira em adoção (HOUDALI; PIRES, 2006).

Assim, o psicólogo atua na preparação das crianças para a adoção internacional, acompanhando o casal e a criança no estágio de convivência. Vale salientar que o casal adotante precisa passar por uma seleção, encaminhada à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), onde os dados da criança serão enviados para Vara da Infância e da Juventude. Após cruzar os dados com o cadastro da adoção nacional e a devida aprovação, o casal estrangeiro é notificado para visitar o Brasil, a partir disso, o psicólogo fica responsável pela aproximação e adaptação entre ambos (LIDNER, 2015).

O estágio de convivência é de quinze dias para crianças que possuem até 2 anos de idade, sendo um curto período de tempo para adaptação que precisa ser realizada da melhor maneira para ambos, evitando futuras consequências. O psicólogo vai ter grande importância para que os

adotantes entendam os conflitos de uma criança que passou um longo período em um abrigo, por exemplo (LIDNER, 2015). O psicólogo é o mediador no processo de adoção, explicando o comportamento que a criança apresenta que, no início da convivência, poderá fazer de tudo para agradar e acolher os pais e logo após um período de tempo, ficar mais segura e começar a desafiar e testar as regras, verificando se mesmo descumprindo as regras os pais vão acolhê-la. Por isso, é essencial que os casais adotantes conheçam a história da criança e a própria criança tenha ciência de sua história (LIDNER, 2015).

Neste período, o psicólogo pode conduzir demandas relacionadas a motivação e revelação, pois é importante que o casal entenda com clareza a história do sujeito para não ter possíveis conflitos com o adotado e assim, o processo da adoção fluirá. O trâmite para a adoção varia entre dois anos até poucos meses. Nos casos dos estrangeiros que já estão habilitados junto ao seu país de origem ou em entidade conveniada, o processo poderá levar poucos meses dependendo do perfil da criança. Diante disso, pode acontecer a adoção tardia da qual ocorre quando a criança a ser adotada possui mais de 2 anos. Geralmente, se trata de crianças que foram abandonadas mais tarde por circunstâncias pessoais ou financeiras, seus familiares não puderam mantê-las ou foram constatados pelo Judiciário como incapazes de manter o sujeito (VARGAS, 1998).

No Brasil, é percebida uma dificuldade na adoção de crianças maiores ou adolescentes, por serem estabelecidas práticas negativas ligada à adoção tardia (PURETZ; LUIZ, 2007). Segundo os mesmos autores, a busca pela adoção de crianças recém-nascidas é maior, pois se acredita que a adaptação é mais simples, buscando uma relação mais próxima possível da biológico-sanguínea, ou seja, quanto menor idade da criança, menor será o tempo para formar um vínculo afetivo saudável. Esses autores ainda afirmam que em casos de abandono e rejeição, é importante que seja criado um vínculo mais intenso entre a criança e os adotantes, para diminuir o sofrimento desse indivíduo a ser adotado. Por isso, muitos pais optam por esconder da criança que as mesmas são adotadas, acreditando que isso pode gerar mais dor para elas. Existem também os fatores que são negativos para a adoção tardia, sendo:

o medo de que a criança adotada não se adapte a uma nova família, por acreditar que a criança/adolescente já tenha formado sua personalidade, caráter, e por ter incorporado falta de limites, “vícios”, má educação, etc.; A falsa idéia na impossibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos devido ao histórico de rejeição e abandono, na compreensão de que uma pessoa que já sofreu decepções não poderá mais se recuperar da mesma e voltar a amar; O medo de que haja interesse do adotado em conhecer sua família biológica, comprometendo assim a relação com a família adotiva, já que sendo adotado

maior não haverá como esconder da criança ou adolescente a filiação adotiva, portanto, este poderá sim manifestar interesse em conhecer sua família biológica; entre outros fatores (PURETZ ; LUIZ, 2007, p. 284).

É importante salientar que as adoções tardias podem obter sucesso, porém é necessário que os pais estejam bem preparados para possíveis conflitos e impasses na adaptação do adotado, pois o sucesso da adaptação pode demandar mais da família para lidar com a dor e frustrações de uma adoção tardia (PURETZ; LUIZ, 2007).

Para os casais homoafetivos, inicialmente, é percebido que no ECA não existe um artigo que proíba a adoção em pares, porém, no artigo 39 há "§ 2o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família" (BRASIL, 2014). O que acontecia anteriormente é que a união dos pares não era considerada como família, então a adoção só podia acontecer de forma individual, por um dos pares (ARAÚJO; OLIVEIRA; CASTANHA, 2007).

Até o momento em que o Supremo Tribunal Federal (2011) *apud* Machin (2016, p. 3) declarou: "em maio de 2011, decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo permitindo a esses casais serem considerados uma unidade familiar como qualquer outra". A partir disso as mudanças começaram a ocorrer, pois dessa forma os pares eram considerados juridicamente como uma família.

sob a perspectiva da adoção no país, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, em consonância com a Constituição Federal, já não restringia família à existência dos dois sexos como casal parental. No entanto, tornar explícita a orientação sexual correspondia, muitas vezes, a ter seu pedido de adoção negado na medida em que prevaleciam muitas resistências para efetivação desse direito (MACHIN, 2016, p. 3).

Isto é, mesmo com o reconhecimento dos pares como uma forma de família perante a lei, eles poderiam continuar sofrendo com os pedidos negados de adotar uma criança ou um adolescente e essas decisões estão implicadas nos pré-conceitos gerados pela sociedade. Esse pré-conceito se volta ao argumento de que a adoção realizada por casais homoafetivos poderia gerar prejuízos no desenvolvimento do sujeito referente a sua identificação e constituição da identidade de gênero, porém, não há comprovação de que a orientação homossexual seja transmitida pela família, pois a maior parte dos homossexuais são de famílias com casais heterossexuais (CECÍLIO; SANTOS, 2013).

Assim, Weber (2007) *apud* Araújo, Oliveira e Castanha (2007, p. 2) afirma: "os critérios para a seleção do que venha a ser uma família ideal e apta para adotar uma criança se tornam menos prioritários quando se considera a situação de abandono de muitas crianças". Ou seja, é preciso ir além das questões referentes à prática sexual e buscar o bem-estar para o sujeito a ser adotado em uma família que está apta e deseja ter esse filho em seu seio familiar. Por isso, a adoção deve acontecer independentemente da orientação sexual dos adotantes, pois o essencial nesse processo é o bem-estar da criança ou adolescente a ser adotado (SILVA; SILVEIRA, 2015).

As crianças podem estar instaladas em instituições com condições precárias, esperando por um lar mais conveniente, visando que isso pode possibilitar que o adotado desamparado seja inserido em um núcleo familiar estável e afetivo (NASCIMENTO, 2014). Segundo Weber (2007) *apud* Araújo, Oliveira e Castanha (2007, p. 2): "crianças e adolescentes institucionalizados são afetadas psicologicamente devido a uma restrita inserção social e a uma dificuldade de se estabelecer e manter vínculos afetivos dentro dessas instituições".

Diante disso, é possível afirmar que ainda existe um preconceito em relação aos adotantes homoafetivos, pois, como já foi afirmado, o STF concedeu a união estável a essas pessoas e dessa forma, elas seguem o artigo 39 do ECA, por esse motivo deveriam ser vistas com o mesmo olhar referente aos casais heterossexuais ou as pessoas solteiras quando desejarem adotar uma criança ou um adolescente.

2.2 O papel do psicólogo no contexto forense em casos de adoção

O processo de adoção pode ser doloroso e difícil para o sujeito, que pode ter sido abandonado no início da vida e que, dependendo da situação, é adotado depois de anos, podendo não ser adotado. Isso pode gerar sofrimento e angustia, fazendo com que os mecanismos de defesa possam atuar na criança através de carência afetiva, agressividade, dificuldade em criar novos laços afetivos, dificuldade na aprendizagem, por exemplo.

os filhos de adoção tardia têm fantasias boas e más do que seja uma família, e quando descobrem que nesta família existem regras, limites e deveres, sentem-se traídos. Portanto, os adultos precisam conquistar a criança ou adolescente com paciência, flexibilidade, firmeza, carinho e limites, mostrando que isso faz parte de uma trama de confiança e amparo afetivo e físico (SILVA, 2015, s/p).

Com isso, o papel do psicólogo torna-se essencial para o acolhimento dessas crianças e para a avaliação dos pretendentes à adoção. É importante que exista uma preparação psicológica com ambas as partes, pois os adotantes assumirão a função de pais e o adotado reestabelecerá uma nova constituição familiar em um novo lar, com novas pessoas. Assim, Alvarenga e Bittencourt (2013, p. 11) afirmam: “a atuação dos profissionais de psicologia é fundamental principalmente no suporte emocional a ser dado à criança”.

As mesmas autoras investigaram estudos que mostram a divergência entre o sofrimento que pode ser gerado nas crianças ao residirem por muito tempo em abrigos, mas em contrapartida outros estudos apontam que esse fato pode ser bom para a criança, pois ela pode estar distante de um lar que poderia lhe causar muito mais sofrimento.

De acordo com Rodrigues, Couto e Hungria (2005) para acontecer a adoção há uma equipe interprofissional trabalhando para que tudo aconteça da melhor forma para os envolvidos. Com isso, o trabalho do psicólogo é realizado junto ao assistente social com atividades periciais para auxiliar na decisão do juiz. Os mesmos autores afirmam que:

ao enfocarmos a atuação da equipe multiprofissional nos casos de adoção, fazemos referência a um extenso trabalho que inclui: entrevistas com os candidatos a pais adotivos, entrevistas de acompanhamento a crianças e/ou adolescentes com perspectivas de serem colocados em lares substitutos, acompanhamento dos genitores que vislumbram a alternativa de entregar o(s) filho(s) para a adoção ou que estão em vias de serem destituídos do pátrio poder, aproximação gradual dos pretendentes habilitados à adoção com crianças e/ou adolescentes, assessoria à recém-formada família durante o estágio de convivência e acompanhamento das famílias adotivas com dificuldades (p. 74).

Com isso, o papel do psicólogo no contexto forense é de atuar elaborando perícias psicológicas que sirvam como subsídios para decisões judiciais. Essa perícia acontece como forma de avaliação e é fundamental para os processos jurídicos, pois, através de um conjunto de técnicas, o psicólogo busca compreender os fenômenos do indivíduo através da demanda específica do caso. A perícia psicológica acontece através de uma avaliação subjetiva, porém com um foco em um determinado caso, tendo um tempo específico para começo, meio e fim. Assim, Cruz e Maciel (2005, p. 1) afirmam: “A atividade pericial é semelhante ao trabalho do artesão. É uma arte de fazer o possível para traduzir, por meio de ações tecnicamente planejadas e executadas e de um instrumento técnico (laudo), a natureza dos processos psicológicos sob investigação”.

a legitimação do papel do psicólogo como perito se encontra no Decreto-lei 53.664, de 21 de janeiro de 1964, que regulamenta a Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962, sobre a profissão do psicólogo. Afirma-se, nesse decreto, que caberia ao psicólogo, entre outras atribuições, “realizar perícias e emitir pareceres sobre matéria de Psicologia” (ROVINSKI, 2007, p. 190).

Para que uma decisão judicial possa ser tomada, é preciso que haja primeiro uma perícia psicológica. Nos casos de adoção essa perícia será feita com os adotantes para avaliar suas condições psíquicas, emocionais cognitivas e de personalidade. E ainda, a perícia também é realizada nas entrevistas com os adotantes quando há colhimento das informações sobre suas condições ambientais e financeiras para poder assumir a guarda de uma criança. Sobre o papel do psicólogo nos casos de adoção Serafim (2014, p. 95) explica que:

o papel do psicólogo na adoção é fornecer subsídios por escrito (laudos) ou verbalmente (audiências), quando atuar como perito judicial diagnosticando as situações que envolvem a criança ou o adolescente e sua família, com os encaminhamentos pertinentes ao caso, ou quando realiza orientações, acompanhamentos com o objetivo de propiciar mudanças. É interessante notar que a intervenção do psicólogo pode tanto ser direcionada aos adotantes como à criança que será adotada. A avaliação da criança pode tanto ocorrer antes do processo de adoção começar (na destituição do poder familiar, por exemplo) como durante o estágio de convivência ou mesmo sendo realizado um acompanhamento posterior à adoção.

Assim, o trabalho do psicólogo é fundamental nos casos de adoção, pois é preciso que exista o acolhimento necessário para as crianças e adolescentes que estarão nos abrigos por um período de tempo, elas precisam ser acompanhadas para que não haja nenhum sofrimento psíquico grave. Além do mais, é preciso ter um olhar subjetivo na avaliação com os pretendes a adoção, no qual, cada um tem um motivo singular para fazer uma adoção. O psicólogo precisa seguir o código profissional e atuar com ética e empatia para lidar com os conflitos que possam acontecer em um processo judicial de adoção.

2.3 Avaliação Psicológica forense na adoção

Na avaliação psicológica, os indivíduos interessados em adotar são submetidos a uma avaliação com o psicólogo perito, da Vara da Infância e Juventude, da qual emite um parecer favorável ou desfavorável a quem vem adotar sempre com o intuito de avaliar a satisfação e necessidades do adotado (OLIVEIRA, 2014). Esse parecer é um subsidio à sentença do Juiz, pois está respaldado cientificamente em teorias e técnicas psicológicas, mas não é determinante para o processo.

(...) recorre-se à prova pericial quando os argumentos ou demais provas de que se dispõe não são suficientes para o convencimento do juiz em seu poder decisório, portanto, esta tem como finalidade última auxiliar o juiz em sua decisão acerca dos fatos que estão sendo julgados. A perícia psicológica é considerada um meio de prova no âmbito forense e sua materialização se dá através da elaboração do chamado laudo pericial. O laudo pericial, que será apreciado pelo agente jurídico que o solicitou, deve ser redigido em linguagem clara e objetiva para que possa efetivamente fornecer elementos que auxiliem a decisão judicial, devendo responder aos quesitos (perguntas) solicitados, quando presentes. Segundo a autora, embora o Direito exija respostas imediatas e definitivas, o laudo psicológico poderá somente apontar tendências e indícios (SILVA 2003 *apud* JUNG 2014, p. 2).

No primeiro momento da perícia psicológica, é realizada uma entrevista para compreender os sujeitos. Nela é realizada a anamnese na qual se faz um levantamento de dados da sua história e todo o contexto em que estão inseridos a partir de um tempo pré-determinado de duração e frequência de encontros, sendo verificada uma série de questões a serem analisadas e trabalhadas durante o processo, como, por exemplo: os motivos que levaram esses pais a adotar, o perfil da criança desejada, as crenças dos adotantes, a constituição familiar, a percepção desses indivíduos sobre adoção (OLIVEIRA, 2014).

De acordo com a observação e a escuta psicológica, realizadas de forma sistemática na entrevista, pode se compreender melhor a história dos indivíduos que estão adotando, como também dos que estão na lista de espera a serem adotados (OLIVEIRA, 2014). Dessa maneira, Jung (2014, p. 3) afirma:

em uma perícia psicológica forense o psicólogo geralmente utilizará entrevistas e testes psicológicos para conhecer os aspectos psíquicos do sujeito que se

relacionam com a questão legal pronunciada, buscando eleger quais instrumentos poderão auxiliá-lo nesta investigação. No momento da escolha de quais instrumentos são mais adequados para um determinado tipo de perícia psicológica, há de se considerar se estes podem responder à demanda, ou seja, às perguntas formuladas pelos agentes jurídicos (ou seja, definem-se quais atributos serão avaliados e quais são os instrumentos mais adequados para conhecê-los). Este é um cuidado que deve existir em qualquer tipo de avaliação psicológica e que, na perícia psicológica, deve ser revestida de um cuidado especial, pois a grande maioria dos instrumentos dos quais dispomos não foram especificamente construídos para uso em avaliações forenses e as conclusões obtidas a partir dos mesmos deverão ser transpostas para os objetivos e linguagem jurídicos.

Sendo assim, nas perícias psicológicas, podem ser utilizados testes de acordo com a demanda do processo, no qual o psicólogo perito vai optar por instrumentos que podem contribuir na investigação, para que se possa ter uma boa execução e interpretação dos dados obtidos e chegar a uma conclusão colocada no laudo pericial de forma coerente aos designios jurídicos (JUNG,2014). Dessa forma, este mesmo autor afirma que:

este é um cuidado que deve existir em qualquer tipo de avaliação psicológica e que, na perícia psicológica, deve ser revestida de um cuidado especial, pois a grande maioria dos instrumentos dos quais dispomos não foram especificamente construídos para uso em avaliações forenses e as conclusões obtidas a partir dos mesmos deverão ser transpostas para os objetivos e linguagem jurídicos (p. 3).

A perícia no contexto da adoção, geralmente faz uso de testes projetivos ou psicométricos, para que se possa auxiliar e permitir a melhor forma de se expressar, tanto do adotante como do adotado, buscando analisar mais profundamente a personalidade e as emoções desses indivíduos perante o processo de adoção (JUNG, 2014). Com isso, alguns testes a serem utilizados nesse contexto são: Casa, Árvore, Pessoa (HTP), Teste de Apercepção Temática (TAT), Teste de Apercepção Infantil (CAT) e o Inventário Fatorial de Personalidade (IFP).

O HTP é uma técnica projetiva de desenho, aplicado com o objetivo de avaliar a estrutura de personalidade e a forma como o indivíduo tem vivenciado as situações, tanto individualmente quanto coletivamente (SERAFIM *et al*, 2017). Esse teste é aplicado em pessoas acima dos 8 anos de idade e nele é solicitado que o indivíduo faça um desenho com três componentes, verificando através da casa as questões inconscientes e conscientes ao lar e suas relações, através da árvore

são vistas questões inconscientes em relação a seu contentamento e satisfação com o ambiente e as pessoas que estão inseridas neste e referente a pessoa se avalia as associações acerca da imagem do seu próprio corpo (BUCK, 2003). Posteriormente ao desenho é realizado um inquérito com o sujeito que descreve e interpreta seus desenhos, assim há compreensão a partir da análise do contexto dos avaliados (BUCK, 2003).

O TAT, que também é um teste projetivo, foi desenvolvido por Henry Murray, é bastante utilizado nos casos de adoção para analisar a dinâmica da personalidade, através de como o indivíduo tem a percepção diante de algum fato, a emergir o interior dos sujeitos (SERAFIM *et al*, 2017). Sendo utilizado sobretudo nas perícias de família, como nos casos de comprometimento psíquico e podendo ser aplicado em indivíduos com idade que varia de 14 e 40 anos de idade. Desse modo, Monteiro e Lage (2004) certifica que:

o referido Teste é composto por 31 pranchas, que apresentam figuras em preto e branco, e uma prancha em branco. As imagens são representadas por reproduções de quadro ou gravuras com significado sempre ambíguo, a exceção da prancha de número 16 que está completamente em branco, favorecendo, dentre outras, a projeção da imagem ideal que o sujeito tem de si mesmo. Ao sujeito é solicitado criar uma história para cada uma dessas pranchas, relatando como o acontecimento apresentado surgiu, o que ocorre no momento, o que pensam e sentem os personagens, qual o final da história e seu título. No que tange a prancha em branco, o sujeito deve imaginar uma cena, descrevê-la e depois contar uma história, realizando as mesmas solicitações das pranchas anteriores (p. 24).

Além disso, outro teste de relevância no âmbito da adoção é o CAT, também projetivo e que pode ser aplicado em crianças entre 5 a 10 anos, no qual tem como finalidade investigar a personalidade, analisando a forma como a criança lida com suas relações, afetividade e enfrentamento de adversidades (SERAFIM *et al*, 2017).

Outros instrumentos que também podem ser utilizados na perícia no contexto da adoção são os Inventários de Personalidade, como o IFP, por exemplo, que visa analisar aspectos da cognição como a atenção e a memória e se fundamenta nos motivos e nas necessidades dos indivíduos (SERAFIM *et al*, 2017). A faixa etária pode variar de 14 a 86 anos de idade, de acordo com o que consta no manual do instrumento.

Após a aplicação dos testes psicológicos, seguintes de correção, é necessário coletar os dados desde a entrevista para anexar às informações dos testes e poder unir com o que é

analisado perante todas as etapas da avaliação. Terminado a avaliação será elaborado o laudo pericial, no qual, se faz imprescindível constar:

1ª etapa - O estudo das partes do processo; 2ª etapa - estabelecimento de honorários e agendamento da perícia; 3ª etapa - contrato, entrevista psicológica, entrevista de anamnese; 4ª etapa - avaliação cognitiva e avaliação da personalidade; 5ª etapa - análise dos quadros apurados; 6ª etapa - elaboração do laudo (SERAFIM *et al*, 2017, p. 76).

Vale salientar que todos os testes devem ser aplicados seguindo a forma de aplicação e as instruções do manual e que, de acordo com todos estes métodos de avaliação pericial no contexto da adoção, fica nítida a importância destas análises através de instrumentos, realizadas pelo psicólogo perito de forma minuciosa e com bastante rigor de constructos metodológicos, para que se possa, juntamente a todas as etapas citadas, ser elaborado o laudo baseado nas análises dos indivíduos conforme as questões e os quesitos compostos nos autos processuais e enriquecendo esse laudo, considerando tanto o adotando, quanto o adotado. Sobretudo, norteando um olhar e uma análise psicológica compreensiva, além de um olhar mais humano, contribuindo para a decisão judicial, ou seja, a sentença do juiz.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos contextualizados é possível perceber o quanto o processo de adoção ainda é cercado por preconceito, principalmente na adoção em pares e na adoção tardia que durante o texto se buscou esclarecer e desmistificar alguns dos preconceitos enraizados nesse contexto, com o intuito de que as pessoas possam refletir que o bem-estar da criança ou adolescente deve sempre prevalecer, pois é um direito seu.

A atuação de toda a equipe interdisciplinar é importante para contribuir para tornar este processo menos danoso, tanto para o adotante com seus desejos e expectativas, quanto para o adotado que aguarda por anos em abrigos para ter uma família, seja ela brasileira ou estrangeira. Por isso, é verificado que muitas crianças e adolescente permanecem sem uma família perpassando a infância e toda a adolescência em abrigos.

Assim, é importante refletir também acerca dos dados, como se mostra no relatório do Conselho Nacional de Justiça nos quais existem mais pessoas com o desejo de adotar e na fila de espera do que crianças que estão em abrigos esperando uma família. Os motivos pelos quais há

uma diferenciação tão grande entre os números precisa ser um motivo de reflexão, pois essas crianças poderiam estar nos seus devidos lares, formando o vínculo afetivo familiar.

No entanto, podem passar uma parte de sua vida em um abrigo, esperando até completar 18 anos e, dependendo do abrigo, podendo continuar nesse local até conseguir um emprego ou então precisando sair imediatamente para tentar constituir sua vida sem apoio algum e sendo algo totalmente novo, já que, até então a sua vida foi passada dentro de um abrigo.

Por isso, o psicólogo perito tem grande importância para um melhor entendimento e investigação dos conteúdos psicológicos dos envolvidos na adoção, com o intuito de olhar e escutar de forma psicológica e diferenciada, considerando que cada sujeito é um ser subjetivo, pois há um olhar diferenciado do olhar jurídico.

Vale ressaltar ainda o artigo 4 da Lei 8069/90 do qual afirma que é dever da família, comunidade, sociedade no sentido geral, além do poder público de assegurar os direitos referentes a vida como à saúde e à alimentação, por exemplo (BRASIL, 1990). Pois, algumas dificuldades têm sido enfrentadas, não apenas no que se refere à efetivação das adoções, mas também na aplicação de medidas que possam dar visibilidade as crianças e aos adolescentes acolhidos.

Convém ainda, no contexto do debate sobre adoção, o desafio da construção de uma abordagem desmitificada e informativa sobre a real situação das crianças que estão sendo colocadas para a adoção, ressaltando papel fundamental do psicólogo, contribuindo para a reprodução de olhares menos preconceituosos em relação a esse contexto. Pois, é possível modificar esse quadro com o fortalecimento dos atores sociais envolvidos nesse processo rumo ao compromisso e a consolidação das políticas públicas, que atualmente, estão mais fortalecidas e podem mudar positivamente o quadro da adoção no Brasil.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, L. L.; BITTENCOURT, M. I. G. F. A delicada construção de um vínculo de filiação: O papel do psicólogo em processos de adoção. RJ, 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v17n1/v17n1a05.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

ARAÚJO, L. F. de; OLIVEIRA, J. da S. C. de; CASTANHA, A. R. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de direito e de psicologia. *Psicologia & Sociedade*; p. 95 – 102. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19n2/a13v19n2>>. Acesso em: 11 de set. de 2017.

BRASIL. Art. 1622, § 1 do Código Civil - Lei 10406/02. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621340/paragrafo-1-artigo-1622-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 12 de set. de 2017.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente e legislação correlata [recurso eletrônico]: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. – 12. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. Lei nº 12. 010, de 03 de Agosto de 2009. Brasília, 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 12 de set. de 2017.

BUCK, J. N. H-T-P: Casa-Árvore-Pessoa, técnica projetiva de desenho: manual e guia de interpretação. 1 ed. São Paulo: Vetor, 2003.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. Passo-a-passo da adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 12 de set. de 2017.

CASTRO, J. I. de *et al.* Análise Atual Do Sistema Brasileiro de Adoção Sob a Ótica da Lei Nº. 12010/2009. *Rev Ele de Ciências Jurídicas*, MG: 2014. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/125>>. Acesso em: 11 de set. de 2017.



CECÍLIO, M. S.; COMIN, F. S.; SANTOS, M. A. dos. Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro. Estudos de Psicologia, RN, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/261/26128793011.pdf>>. Acesso em: 11 de set. de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNA – Cadastro Nacional de Adoção: relatórios estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 12 de set. de 2017.

CRUZ, R. M. MACIEL, S. K. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. SC, 2005. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.htm>>. Acesso em: 13 set. 2017.

HOUDALI, A. S. H. M; PIRES, V. P. K. A adoção internacional e suas diretrizes no contexto atual. RG, 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=3272&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 13 de set. de 2017.

JUNG, F. H. Avaliação Psicológica Pericial: Áreas e instrumentos. Goiás: 2014. Disponível em: <<https://www.ipog.edu.br/download-arquivo-site.sp?arquivo=avaliacao-psicologica-pericial-areas-e-instrumentos-171116818.pdf>>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

LIDNER, A. A. ADOÇÃO INTERNACIONAL: aspectos psicológicos e papel do psicólogo no processo de adoção. (TESE). Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3430>>. Acesso em: 11 de set. de 2017.

MACHIN, R. Homoparentalidade e adoção: (re) afirmando seu lugar como família. Psicologia & Sociedade. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/3093/309346236016.pdf>>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

MONTEIRO, K. C. C; LAGE, A. M. V. O uso do teste de apercepção temática na análise da depressão no contexto da adolescência. MG, 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S151608582004000200004&script=sci_abstract&tlng=en>. Acesso em: 07 de set. de 2017.

NASCIMENTO, M. Modificações trazidas pela lei nacional da adoção: Avanço ou retrocesso? Campina Grande, 2014. Disponível em:



<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8439/1/PDF%20-%20Marcelo%20Deodato%20do%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 09 de set. de 2017.

OLIVEIRA, R. R. Os critérios e estratégias utilizados por Assistentes Técnicos Judiciários Psicólogos na avaliação de pretendentes à adoção. (TESE). SP, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde.../oliveirarosilene_corrigida.pdf>. Acesso em: 01 de set. de 2017.

PEREIRA, A. K.; AZAMBUJA, M. R. F. de. História e legislação da adoção no Brasil. In: COMIN, F. S.; PEREIRA, A. K.; NUNES, M. L. T. (Org.). Adoção: legislação, cenários e práticas. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2015.

PURETZ, A; LUIZ. D. E. C. Adoção tardia: Desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. SP, 2007. Disponível em: <http://ri.uepg.br:8080/riuepg/bitstream/handle/123456789/480/ARTIGO_AdocaoTardiaDesafios.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 de set. de 2017.

RODRIGUES, M. C.; COUTO, E. M.; HUNGRIA, M. C. L. A influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da capital de São Paulo. p. 19 – 35. In: SHINE, Sidney (Org). AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E LEI: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

ROVINSKI, S. Perícia psicológica na área forense. p. 183 - 195. In: CUNHA, Jurema Alcides *et al.* Psicodiagnóstico - V. 5ª ed. rev e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SERAFIM, A. de P. Psicologia e Práticas Forenses. 2ª ed. Rev e Ampl Barueri; SP Manole; 2014.

SERAFIM, A. De P. *et al.* Avaliação Neuropsicológica Forense. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2017.

SILVA, S. S. da; SILVEIRA, T. M. Adoção por casais homoafetivos: os desafios do trabalho do Assistente Social. PE, 2015. Disponível em: <<http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/viewFile/311/278>>. Acesso em: 12 de set. de 2017.

SILVA, D. B. da. O Psicólogo como Mediador Durante o Processo de Habilitação para Adoção. 2015. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-psicologo-como-mediador-durante-o-processo-de-habilitacao-para-adocao>>. Acesso em: 11 set. 2017.

VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

